

PARECER Nº 926/1997 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 471/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa tornar obrigatório no Município de São Paulo a realização da limpeza, desinfecção e conservação de caixas d'água e reservatórios, a cada 6 meses, em estabelecimentos que enumera, tais como hospitais, hotéis, prédios destinados ao ensino público e particular, edifícios de apartamentos, etc. A medida insere-se no âmbito do poder de polícia do município. Segundo Hely Lopes Meirelles, "a polícia sanitária abrange tudo o que possa interessar à saúde pública... além das medidas de defesa e preservação contra doenças e moléstias de toda a espécie, é missão do Poder Público dotar as comunidades de melhores condições de habitação, de alimentação, de trabalho, de recreação, de assistência médica e hospitalar, bem como prescrever normas de profilaxia e higiene que garantam ao meio ambiente, aos gêneros e às utilidades um mínimo de pureza a asseio indispensáveis à vida humana. Por igual o meio físico deve ser preservado de impurezas, de ruídos incômodos, de insetos nocivos, de odores nauseabundos que o tornem intolerável para a vida normal do ser humano" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág.350).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, o art. 2º da propositura ao atribuir função à Secretaria Municipal de Saúde, esbarra no art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município que reserva tal matéria a iniciativa do Prefeito, razão pela qual apresentamos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO PROJETO DE LEI Nº 0471/97.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de limpeza, da desinfecção e da conservação de caixas d'água e reservatórios a cada 06 (seis) meses, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - A limpeza, desinfecção e conservação de caixas d'água e reservatórios localizados no Município de São Paulo deverão ser realizadas a cada 06 (seis) meses, nos seguintes estabelecimentos:

I - Hospitais, clínicas, sanatórios, casas de saúde, casas de repouso, prontos-socorros e seus similares;

II - Hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e seus similares;

III - Ensino público e particular em geral;

IV - Edifícios de apartamentos residenciais e conjuntos comerciais;

V - Clubes esportivos e recreativos;

VI - Lojas e supermercados;

VII - Indústrias em geral.

Art. 2º - A realização da limpeza mencionada no artigo anterior deverá ser efetuada por empresas especializadas, devidamente credenciadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único - As empresas credenciadas deverão comprovar condições técnicas com profissionais responsáveis para a execução do serviço citado nesta Lei.

Art. 3º - Os estabelecimentos contratantes dos serviços discriminados nesta Lei deverão afixar em lugar público e visível o certificado de limpeza, desinfecção e conservação das caixas d'água ou reservatórios que serão fornecidas pelas empresas credenciadas.

Art. 4º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 50 UFIR's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/09/97.

Wadih Mutran - Presidente

Bruno Feder - Relator

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

Salim Curiati